

Código de Defesa do Contribuinte LC nº 225/2026



CADIP
CENTRO DE APOIO AO
DIREITO PÚBLICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1874



CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO

Coordenadoria do Cadip (biênio 2026-2027)

Desembargador **Vicente de Abreu Amadei**

Desembargadora **Maria Laura de Assis Moura Tavares**

Equipe Cadip

Roberto Camilo de Carvalho Jr

Vanderlei de Paula Machuco

Marcio Francisco Cotineli

Regina Marcia Domingues Macedo

Renata Cesar Clark

Renata Daniela Ruggiero Facundo

Ricardo Frigini Ferro

São Paulo, 09 de fevereiro de 2026

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

Artigos



O combate ao devedor contumaz e a inadequada proibição de

utilização do prejuízo fiscal

Gabriel Araújo Sobral
(Migalhas) P. 26

Código de Defesa do Contribuinte: tentativa de equilibrar relação

historicamente desigual

Rebeca Santiago (Conjur)
P. 29

Vídeos



Código de Defesa do Contribuinte: O Devedor Contumaz e o

Que Muda com a LC 225/2026? P. 41

Efraim Filho fala do relatório do projeto que cria marco para combater o devedor contumaz P. 43

Notícias



LC 225/26: vetos presidenciais fortalecem relação fisco-contribuinte P. 36:

Sancionado, Código do Contribuinte endurece combate ao devedor contumaz P. 37

Legislação

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 8 DE JANEIRO DE



2026 - Institui o Código de Defesa do Contribuinte. P. 42

SUMÁRIO

Apresentação	6
Justificação	7
Pontos de destaque	19
1. Deveres da Administração Tributária.....	19
2. Direitos e Garantias do Contribuinte	19
3. Definição e Consequências do Devedor Contumaz	20
4. Programas de Conformidade Tributária e Aduaneira (Confia, Sintonia e OEA)	20
5. Selos de Conformidade	21
6. Transparência e Participação na Elaboração de Normas.....	22
7. Redução da Litigiosidade e Fortalecimento do Processo Administrativo.....	22
8. Adequação das Legislações Estaduais e Municipais	22
9. Vigência.....	23
Artigos jurídicos	24
O combate ao devedor contumaz e a inadequada proibição de utilização do prejuízo fiscal - Gabriel Araújo Sobral.....	24
Lei do devedor contumaz é incompatível com preservação da empresa - Priscila de Fatima Cavalcanti Bueno Antunes e Fabio Rodrigues Garcia...	24
Fisco no controle da vida e da morte: LC 225/26 e risco de falência prematura - Cybelle Guedes Campos, Odair de Moraes Júnior e Lívia Gavioli Machado	25
Código de Defesa do Contribuinte - Mardeli Maria da Mata	26

Código de Defesa do Contribuinte: tentativa de equilibrar relação historicamente desigual - Rebeca Santiago	27
Código do Contribuinte classifica regras e normas para devedores do Fisco - Thiago Massicano	27
O devedor contumaz e os limites de acesso à recuperação judicial após a LC nº 225/2026 - Gustavo Alves Fardin	28
Lei Complementar 225/2026: aspectos controvertidos dos créditos em situação irregular - João Vitor Xavier e Mariana Lyrio	28
Agora temos um Código de Defesa do Contribuinte: estamos mais protegidos? - Elidie Palma Bifano	29
LC 225 e o recrudescimento penal: restrições à suspensão da pretensão punitiva ante o parcelamento do tributo - Vagner José Sobierai e Luiz Antonio Borri.....	30
PLP nº 125/2022: conformidade tributária, autorregularização orientada e o papel da Receita Federal - Igor Arrais de Sá	31
Devedor contumaz no PLP 125/2022: uma análise sob a ótica da proporcionalidade - Gabriel de Souza Ramos Borges	31
Clipping de notícias	33
Agência Câmara de Notícias.....	33
Conjur.....	34
Gov.br.....	35
JOTA	35
Senado Notícias.....	36
Vídeos	37
Legislação	41
Sobre o CADIP	42

Apresentação

Como parte da legislação que integra o conjunto de mudanças introduzidas pela Reforma Tributária, emerge o **Código de Defesa do Contribuinte**. Em sintonia com o caráter transformador da Reforma, o Código vem para renovar as relações entre Fisco e contribuinte e fortalecer princípios como boa-fé, ampla defesa, contraditório e cooperação.

Paralelamente, cria mecanismos de distinção entre perfis de contribuintes, ao reconhecer figuras como o bom pagador e o devedor contumaz, entre as formas de mitigação de práticas reiteradas de inadimplência e promoção da conformidade fiscal.

A reunião de dispositivos antes localizados em legislação esparsa também representa um significativo avanço no ordenamento jurídico. Em geral, o Código pretende trazer racionalidade ao sistema tributário, bem como fortalecer a segurança jurídica ao apontar parâmetros objetivos para a atuação administrativa e para a tutela de direitos do contribuinte.

Tão desafiador quanto traduzir em leis a renovação do sistema tributário brasileiro, será responder aos questionamentos que eventualmente surgirem com a nova legislação colocada em prática.

Apresentamos, com efeito, o **Especial CADIP Código de Defesa do Contribuinte**, um guia estratégico para a compreensão do cenário inicial das discussões acerca da **Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026**.

O presente material reúne, além da justificativa e principais inovações trazidas pelo novo diploma legal, artigos jurídicos, um *clipping* de notícias e vídeos provenientes do meio jurídico e da imprensa especializada¹, elencados em ordem cronológica decrescente, a fim de proporcionar ao leitor um panorama da evolução da matéria.

CADIP, sempre à disposição.

Fevereiro/2026

¹ As ideias e opiniões expostas nos artigos e vídeos elencados são de responsabilidade exclusiva dos autores e não refletem a opinião do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Justificação

Na técnica legislativa, a Exposição de Motivos ou Justificação é a fundamentação do projeto a ser submetido à apreciação. Costuma ser apresentada logo em seguida ao texto normativo e, por meio dela, o Legislador expõe os argumentos que demonstram a necessidade e os benefícios da proposição, segundo seu entendimento.

Sua análise, portanto, é essencial para a apreensão da *mens legislatoris*, a intenção do legislador ao criar o ato normativo, permitindo, com efeito, a adequada interpretação do texto legal.

A justificação do Código de Defesa do Contribuinte ([LC nº 225/2026](#)) resulta do Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizam, unificam e modernizam o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, presente do no [texto inicial](#) do [PLP nº 125/2022](#).

Com efeito, colacionamos a seguir, a justificação do [Projeto de Lei Complementar nº 125/2022](#), que originou a [Lei Complementar nº 225/2026](#):

“JUSTIFICAÇÃO

1. O Senado Federal instaurou, no dia 17 de março de 2022, a Comissão de Juristas, presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com vistas a apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.
2. A fim de alcançar os objetivos propostos, a Comissão foi subdividida em duas subcomissões, sendo elas as Subcomissões do Processo Administrativo e do Processo Tributário.

3. O escopo de trabalho da Subcomissão de Processo Tributário foi definido a partir de temas centrais da temática, quais sejam:

1. Anteprojeto de Lei Complementar de Normas Gerais de Prevenção de Litígios, Consensualidade e Processo Administrativo Tributário Nacional, a qual promoverá alterações no Código Tributário Nacional;
 2. Anteprojeto de Lei Ordinária de Processo Administrativo Tributário no âmbito da União;
 3. Anteprojeto de Lei Ordinária de Consulta Tributária no âmbito da União;
 4. Anteprojeto de Lei Ordinária de Mediação no âmbito da União;
 5. Anteprojeto de Lei Ordinária de Arbitragem, a regular a arbitragem nos três níveis da Federação;
 6. Anteprojeto de Lei Complementar de Código de Defesa do Contribuinte;
 7. Anteprojeto de Lei Ordinária de Execução Fiscal, a regular a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público; e
 8. Anteprojeto da Lei Ordinária de Custas da Justiça Federal, no âmbito da União.
4. Os anteprojeto apresentados são frutos de sucessivas reuniões entre os partícipes e submetidas a intenso debate, resultando na aprovação dos textos com inúmeras inovações, modificações, supressões e acréscimos.
5. Os textos afinal aprovados e expostos na Primeira Parte deste Relatório Final são resultado de uma verdadeira atuação consensual e concertada entre juristas com profícua atuação acadêmica e profissional de segmentos representativos, como a Fazenda Pública,

Código de Defesa do Contribuinte

Administração Tributária, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Advocacia e Poder Judiciário. Trata-se da reforma do consenso.

6. Vale destacar que a Subcomissão do Processo Tributário recebeu diversas demandas durante o período de seus trabalhos. Muitas dessas, no entanto, fugiam do escopo de atuação. Diante da relevância, na Segunda Parte do Relatório Final, encaminha-se para apreciação do Senado Federal as duas proposições em caráter de recomendação que foram recebidas pela Subcomissão.

7. A Terceira Parte deste Relatório é constituída por documentos técnicos que subsidiaram os trabalhos da Comissão.

8. Não poderíamos concluir este relato sem reconhecer e homenagear pessoas que, ao longo das atividades, assídua e proficuamente, ofereceram valiosíssima colaboração jurídica para o bom êxito dos trabalhos.

9. São os membros JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, RICARDO SORIANO, ADRIANA REGO, VALTER DE SOUZA LOBATO, ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA, CAIO CÉSAR FARIAS LEÔNCIO, LEONEL PITTZER, BRUNO DANTAS NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSIANE MINARDI, LUIS GUSTAVO BICHARA e EDVALDO BRITO².

10. Encerrando esta introdução, confia a Subcomissão do Processo Tributário que o legislador brasileiro saberá adotar as providências administrativas e legislativas, para fazer um novo marco do Direito Processual Tributário.

² Os colaboradores ANDRÉA DUEK SIMANTO, JOÃO HENRIQUE GROGNET, MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO, EDUARDO SOUSA PACHECO CRUZ SILVA, TALITA PIMENTA FÉLIX, GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI, BRUNA GONÇALVES FERREIRA e RAQUEL DE ANDRADE VIEIRA ALVES ofertaram também competente e entusiasmado trabalho e assessoria.

Código de Defesa do Contribuinte

11. Ao Senador RODRIGO PACHECO, Presidente do Senado Federal, e ao Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o respeito e o agradecimento dos membros desta Comissão, por terem permitido que ela pudesse, em tão essencial matéria, servir ao país.

*Exposição de motivos n. 7/2022/CJADMTR
Brasília, setembro de 2022.*

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

- 1. Submetemos à sua elevada apreciação, em anexo, projeto de Lei de Código de Defesa dos Contribuintes, que dispõe sobre normas gerais relativa a direitos, garantias e deveres dos contribuintes.*
- 2. O texto encaminhado é resultado do trabalho da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal n. 1/2022, para apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.*
- 3. Referida Comissão, debruçada na tarefa que lhe foi imposta, elaborou uma rede de projetos de lei, abordando as necessidades diversas que o Sistema Tributário Brasileiro enfrenta dada sua complexidade, sendo elas: Lei Do Processo Administrativo Tributário Federal; Lei de Execução Fiscal; Lei de Custas Federais; Lei Complementar Sobre Normas Gerais De Prevenção De Litígios, Consensualidade e Processo Administrativo Tributário em Matéria Tributária; Lei Complementar de Arbitragem Tributária; Lei de Mediação Tributária; e Lei de Consulta Tributária Federal.*
- 4. O presente documento, por sua vez, alinhado aos demais anteprojetos, vem consagrar a figura do contribuinte como sujeito de*

direitos e deveres, e consolidar a proposta a que a Comissão se ateve, de redefinir a relação fisco-contribuinte, promovendo um novo paradigma de confiança e cooperação mútua.

5. O cenário atual é deficitário quanto à experiência dialógica entre administração tributária e contribuintes. O recente estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, Diagnóstico do Contencioso Tributário Nacional³, apontou um amplo gargalo das administrações tributárias na adoção de medidas de transparência e relacionamento cooperativo.

6. Destaca-se do referido estudo que apenas seis Procuradorias afirmaram utilizar mecanismos para induzir o contribuinte à satisfação do crédito, antes ou concomitantemente à propositura da execução, sendo a maioria dos mecanismos mencionados coercitivos. Também se constatou a ausência de programas de premiação de contribuintes regulares e escassa utilização de meios adequados de solução de conflitos tributários.

7. Há, outrossim, deficiência na solução administrativa de questões que não envolvem diretamente o crédito tributário, e na adoção de medidas de transparência quanto aos atos preparatórios de normas e atos tributários.

8. Nesse contexto, o presente Projeto visa à evolução do relacionamento fiscal, com a participação ativa do contribuinte, inovando com medidas que objetivam essa aproximação e, em especial, medidas de incentivo aos bons pagadores, de forma a proteger o cidadão e alcançar, concomitantemente, a satisfação do

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro: relatório final de pesquisa. Brasília, DF: CNJ; Insper, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>.

Código de Defesa do Contribuinte

crédito tributário, garantindo que direitos e garantias sejam preservados.

9. O documento que ora submetemos à Vossa elevada consideração está dividido em sete capítulos que conferem ao contribuinte, como exposto, a posição de sujeito de direitos e deveres, restabelecendo sua relação com o Fisco, alicerçado em bases de confiança e cooperação, sendo eles: (i) Disposições preliminares, (ii) Das normas fundamentais da relação tributária, (iii) Das normas gerais aplicadas ao processo administrativo tributário, (iv) Do contribuintes bons e cooperativos e do devedor contumaz, (v) Das sanções tributárias, (vi) Das normas gerais aplicadas à recuperação do crédito tributário e (vii) Das disposições finais.

10. Nas Disposições Preliminares é esclarecido o escopo do normativo, demonstrando-se com clareza que os direitos, garantias, deveres e procedimentos previstos no documento serão aplicáveis à relação jurídica do contribuinte com a Fazenda Pública de todos os entes federativos.

11. O Capítulo II, por sua vez, é dividido em sete seções: (i) Dos princípios, direitos e deveres gerais, (ii) Da atuação cooperativa, (iii) Dos métodos preventivos e compositivos, (iv) Da consulta, (v) Da Sistematização da Legislação Tributária; (vi) Da Fiscalização do Atendimento às Obrigações Tributárias; e (vii) Da Observância dos Precedentes.

12. Aclara-se, desse modo, quais os princípios regerão a atuação das administrações tributárias (art. 4º), além dos princípios gerais que regem a administração pública, dos quais se podem destacar o respeito às expectativas dos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária, a redução da litigiosidade, a facilitação do

Código de Defesa do Contribuinte

cumprimento das obrigações tributárias, repressão à evasão e a presunção de boa-fé do contribuinte no âmbito judicial e extrajudicial.

13. Também se assegura que serão direitos dos contribuintes receber explicações claras sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários ao atendimento de suas obrigações, ser tratado com respeito e urbanidade pelos representantes da Fazenda Pública, além de pormenorizar os demais direitos decorrentes da relação fiscal (art. 5º). Os deveres dos contribuintes são detalhados no art. 6º, bem como as ações de competência da Fazenda Pública em para a concretização da atuação cooperativa no art. 7º.

14. Além disso, é previsto o dever da Administração Tributária de priorizar e disponibilizar métodos preventivos para possibilitar ao contribuinte autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração (art. 9º), trazendo, neste ponto, alterações ao Código Tributário Nacional (art. 11), em harmonia com as alterações trazidas pelo Projeto de Lei das Normas Gerais de Consensualidade, Prevenção e Processo Administrativo Tributário, elaborado pela Comissão de Juristas.

15. Em sequência, igualmente à previsão de acrescentar dispositivos ao CTN, o art. 12 traz a previsão expressa da Consulta Tributária, como procedimento administrativo gratuito com a finalidade de resolução de dúvidas dos contribuintes e fixação de interpretação e aplicação da legislação tributária.

16. A sistematização da legislação tributária também foi trazida (art. 13), tornando obrigatória a disponibilização das informações relevantes para o atendimento das obrigações tributárias em ambiente digital e centralizado, de forma que seja atualizada, transparente, organizada e acessível, dando assim, mais um passo em relação à transparência ativa.

Código de Defesa do Contribuinte

17. Outro importante adendo deste capítulo foi no tocante ao processo de fiscalização, que, além de prever a necessidade de ser precedido de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo que preveja a execução dos procedimentos necessários, importou-se em alinhar-se ao CTN, trazendo a devida alteração ao seu art. 142, e, ainda, trouxe dispositivo específico (art. 16) para que o auto de infração contenha obrigatoriamente a qualificação do autuado; a descrição clara dos fatos; o(s) dispositivo(s) legal(is) infringido(s) e a penalidade aplicada; o fundamento jurídico do lançamento; e a determinação da exigência fiscal e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

18. A observância dos precedentes igualmente passou a ocupar papel de destaque (art. 17 e 18), de forma a impedir a lavratura de infração ou notificação de lançamento, negar impugnação, pedido de restituição ou recurso, bem como impedir a inscrição em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte em decisões judiciais vinculantes, devidamente especificadas.

19. O Terceiro Capítulo trata das normas gerais aplicadas ao processo administrativo tributário (art. 20-29), sendo um dos diferenciais da presente proposta, que traduzem um anseio da sociedade que se aclarou através de Audiência e Consulta Pública realizadas pela Comissão de Juristas, qual seja trazer uniformidade aos processos administrativos tributários em todos os entes federativos.

20. Estabelece-se, portanto, que tais normas gerais trazidas na presente proposta serão aplicadas ao processo administrativo tributário no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevendo

Código de Defesa do Contribuinte

normatização para prazos, instancias de julgamento, recursos cabíveis, decisões, nulidades, sem prejuízo de especificidades sejam previstas em legislação específica.

21. O Capítulo IV, por sua vez, traz o grande destaque e avanço normativo-social deste Código de Defesa dos Contribuintes, que é a diferenciação jurídica do bom contribuinte e do devedor contumaz, a fim de proteger aquele que coopera com o fisco e age com o ânimo de cumprir com suas obrigações fiscais, ao passo em que age, simultaneamente, em combate àqueles devedores que fraudam a atividade fiscal.

22. Os dispositivos foram pensados de maneira a impedir que o mau contribuinte se favoreça das vantagens trazidas pela Administração Fiscal ao bom contribuinte e as use de maneira premeditada a fim de escapar ao pagamento do imposto devido. Isso demonstra, por outro lado, respeito ao bom contribuinte, auxiliando-o no cumprimento de suas obrigações, criando um elo de confiança e respeito.

23. Subdivide-se o capítulo, portanto, em duas seções, sendo elas (i) Dos Contribuintes Bons e Cooperativos e (ii) Do Processo Administrativo para a Identificação e Caracterização do Devedor Contumaz.

24. Nas disposições que tratam do bom contribuinte, visa-se permitir a estes (art. 31), por meio de regulamentação própria, acesso a canais de atendimento simplificados para orientação e regularização; flexibilização das regras para aceitação ou para substituição de garantias, possibilidade de se antecipar: a oferta de garantias para regularização de débitos futuros; a execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado; e a priorização na análise de

Código de Defesa do Contribuinte

processos administrativos, em especial aos que envolvem a possibilidade de devolução de créditos.

25. Na segunda seção, define-se quem é o devedor contumaz (art. 34) como aquele que, devidamente identificado através de processo administrativo, apresentar débitos inscritos em dívida ativa em valor consolidado superior ao estabelecido em regulamentação de cada ente federativo, desde que comprovado que operacionaliza suas atividades com o emprego de fraudes contra o fisco.

26. Detalham-se os artifícios que podem ser considerados para a comprovação do emprego de fraudes nos incisos do art. 34, bem como estipulam-se os valores consolidados dos débitos do contribuinte, no âmbito da união, no §6º, trazendo-se o procedimento administrativo para a caracterização do devedor contumaz no art. 34.

27. As restrições impostas ao devedor contumaz (art. 35) são o impedimento ao gozo de benefícios ou creditícios federais, estaduais ou municipais; de parcelamento de qualquer espécie; de remissão ou anistia de dívidas; de utilização de créditos fundados em prejuízo fiscal ou em base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação de tributos; além da proibição de propor recuperação judicial ou de nela prosseguir, motivando a convalidação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública correspondente.

28. O quinto capítulo trata das sanções tributárias (arts. 38 e 39), pelos quais se estabelece que haja proporcionalidade entre as penalidades cominadas em razão do descumprimento de obrigações principais e acessórias, com a infração praticada pelo sujeito passivo.

29. Importa destacar neste ponto que a Comissão decidiu por não trazer dispositivos concedendo descontos em virtude da prestação de garantias, posto que dispositivo desta natureza contribui para o

aumento dos litígios e malfez a relação custo-benefício que deve pautar os benefícios fiscais.

30. Ademais, estabelece-se que não haverá graduação, redução ou afastamento da penalidade em relação ao devedor contumaz, além de se delegar à União, Distrito Federal, Estados e Municípios que deverão o dever de atualizar, dentro do prazo de dois anos, a sua legislação tributária para adotar os critérios de graduação das multas cominadas, como forma de implementar moderação sancionatória e dosimetria da penalidade.

31. O capítulo VI trata das normas gerais aplicadas à recuperação do crédito tributário. Neste ponto, podemos destacar o art. 41 que estabelece o dever das Fazendas Públicas de utilizar métodos de autocomposição e consensualidade previstos na Lei, com vistas a permitir a regularização do débito inscrito, antes da propositura da execução fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial.

32. Prevê-se, também, que, após o prazo para o contribuinte pagar, parcelar, negociar o crédito tributário; ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou apresentar pedido de revisão de dívida inscrita, a Fazenda Pública credora poderá: encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento; comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade; e utilizar os serviços de instituições públicas ou privadas para, em nome da Fazenda Pública credora, promover a cobrança amigável de débitos inscritos em dívida ativa (art. 43).

Código de Defesa do Contribuinte

33. *Possibilita-se à Fazenda Pública dispensar o ajuizamento da execução fiscal nos casos em que o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente ou enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito (art. 44).*

34. *Por fim, o Capítulo VII trata das disposições finais, concedendo prazo máximo de um ano, a partir da sua entrada em vigor, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios adaptarem suas respectivas legislações (art. 53).*

35. *Esses são, em suma, os principais aspectos abordados no projeto ora apresentado, a partir do qual a Comissão de Juristas acredita que será um importante passo na construção de novos laços de confiança entre o contribuinte e o fisco, além de contribuir para a consagração da justiça fiscal, em harmonia com os demais projetos de lei meticulosamente construídos para alcançar este ambicioso fim.*

Ministra Regina Helena Costa

Presidente da CJAMDR

Marcus Livio Gomes

Relator da Subcomissão de Processo Tributário”

Pontos de destaque

Apresentamos a seguir **Principais Tópicos do Código de Defesa do Contribuinte**.

1. Deveres da Administração Tributária

O novo código impõe à administração tributária o respeito à segurança jurídica, garantindo clareza, previsibilidade e ética em suas ações.

Entre os deveres específicos, destacam-se: boa-fé e redução da litigiosidade; facilitação do cumprimento das obrigações tributárias, impondo menor onerosidade aos contribuintes; garantia da ampla defesa e o contraditório; abstenção da cobrança de despesas processuais, não previstas em lei; campanhas de orientação aos contribuintes; informação sobre inadimplência, com orientações para a regularização, possibilitando o pagamento de tributos e obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração; identificação dos bons pagadores,

2. Direitos e Garantias do Contribuinte

O maior progresso legislativo reside na definição expressa dos direitos essenciais do contribuinte, tais como o acesso a informações claras, a comunicação transparente, a razoabilidade nos prazos de decisão administrativa, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de boa-fé. Tais garantias reforçam a previsibilidade, ampliando a segurança jurídica, e visam a redução de conflitos na relação tributária.

Código de Defesa do Contribuinte

3. Definição e Consequências do Devedor Contumaz

A lei define o devedor contumaz como o contribuinte cuja inadimplência é substancial (existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 e equivalente a mais de 100% do seu patrimônio) , reiterada (manutenção de créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, 4 períodos de apuração consecutivos, ou em 6 períodos de apuração alternados, no prazo de 12 meses) e injustificada (ausência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia), sujeitando-o a restrições como impedimento ao acesso a benefícios fiscais, participação em licitações e celebração de contratos públicos, além de vedação à propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta, motivando a convalidação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública.

4. Programas de Conformidade Tributária e Aduaneira (Confia, Sintonia e OEA)

O novo Código utiliza programas para classificar e premiar o "bom contribuinte", substituindo a cultura do confronto pela conformidade cooperativa.

O Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal – Confia é focado na relação de confiança e transparência entre o Fisco e grandes contribuintes que adotam boas práticas de governança tributária. Visa a reduzir o litígio por meio do diálogo prévio e segurança jurídica na interpretação de normas e possibilita ao contribuinte a apresentação de consultas sobre negócios jurídicos antes mesmo de realizá-los, evitando autuações futuras.

Voltado para um público mais amplo de empresas, o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – Sintonia utiliza um sistema de classificação para diferenciar

Código de Defesa do Contribuinte

o tratamento dado a cada contribuinte, adotando como critérios a regularidade cadastral, o histórico de pagamentos e a consistência nas declarações, de forma que as empresas bem avaliadas ganham prioridade na restituição de tributos, atendimento ágil e bônus de adimplência.

Por sua vez, o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado – OEA é o pilar voltado ao comércio exterior e logística aduaneira, seguindo padrões internacionais de segurança. Objetiva fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela Receita Federal e tem como vantagem a redução drástica no tempo de conferência de cargas e prioridade em canais de liberação.

5. Selos de Conformidade

Contribuintes vinculados aos programas de conformidade podem receber Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira – SCTA, que funcionam como instrumentos reputacionais, conferindo benefícios como fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% no pagamento à vista do valor devido da CSLL até a data de vencimento; vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal; preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista; e priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação. Os selos podem ser cancelados em caso de descumprimento das condições ou enquadramento como devedor contumaz.

Código de Defesa do Contribuinte

6. Transparência e Participação na Elaboração de Normas

O Código reforça a necessidade de transparência ativa por parte da administração tributária e estimula a participação dos contribuintes no aprimoramento da legislação tributária, alinhando-se às melhores práticas internacionais.

7. Redução da Litigiosidade e Fortalecimento do Processo Administrativo

A legislação, ao estabelecer os deveres da administração tributária acima referidos, estabelece como princípios o incentivo a mecanismos alternativos de resolução de conflitos como forma de redução da litigiosidade, a mitigação de disputas desnecessárias e a impulsão de ofício do processo administrativo tributário, reforçando a necessidade de celeridade e a eficiência.

8. Adequação das Legislações Estaduais e Municipais

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão até um ano para adequar suas legislações ao novo Código, garantindo uniformidade mínima na proteção aos contribuintes em todo o território nacional.

Código de Defesa do Contribuinte

9. Vigência

O Código entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação, ocorrida em 09/01/2026, quanto à instituição dos Programas Confia e Sintonia e dos selos de conformidade de que tratam os artigos 19 a 32 e 40 a 47 da Lei Complementar, respectivamente; e na data da publicação, quanto aos demais dispositivos.

Artigos jurídicos

Apresentamos a seguir uma compilação de produções jurídicas de interesse sobre o tema Código de Defesa do Contribuinte, elencados em ordem cronológica decrescente:

CLICK



no **título** para ler o texto na íntegra.

O combate ao devedor contumaz e a inadequada proibição de utilização do prejuízo fiscal

Gabriel Araújo Sobral

(Advogado Tributarista. Pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET)

Trecho: “Os holofotes enfatizaram o estímulo aos bons pagadores e a cooperação na aplicação da legislação tributária, sob o pretexto de punir os contribuintes que utilizam a inadimplência reiterada como estratégia concorrencial. O repertório é relevante e vai ao encontro do novo mecanismo de recolhimento dos tributos na liquidação financeira (split payment), trazido com a reforma tributária.”

05/02/2026

Fonte: Migalhas

Lei do devedor contumaz é incompatível com preservação da empresa

Priscila de Fatima Cavalcanti Bueno Antunes e Fabio Rodrigues Garcia

(Priscila de Fatima Cavalcanti Bueno Antunes é advogada, doutora e mestre em direito constitucional tributário pela PUC-SP; Fabio

Código de Defesa do Contribuinte

Rodrigues Garcia é advogado, administrador judicial, especialista em Direito Empresarial pela AESE Business School Lisboa e em Direito Tributário pela PUC-SP)

Trecho: “A recente promulgação da Lei Complementar 225/2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte, trouxe consigo o conceito de devedor contumaz. Até então, a caracterização dessa figura era motivo de intensos debates, gerando insegurança jurídica devido à carência de requisitos claros na legislação federal.

Contudo, ao suprir essa lacuna normativa, o legislador estabeleceu regime sancionatório que pode revelar-se excessivamente gravoso quando aplicado indistintamente às empresas em recuperação judicial e falência, ignorando as suas particularidades.”

02/02/2026

Fonte: Conjur

Fisco no controle da vida e da morte: LC 225/26 e risco de falência prematura

Cybelle Guedes Campos, Odair de Moraes Júnior e Livia Gavioli Machado

(Cybelle Guedes Campos é advogada, especialista em Insolvência e Recuperação Judicial comparada com ênfase na Legislação Britânica no Corpus Christi College da Oxford University, especialista em Recuperação Judicial e Direito comparado pela Universidade Tor Vergata (Itália), secretária geral da Comissão de Recuperação de Empresas e Falências da OAB/SP e diretora institucional do Centro de Mulheres na Reestruturação Empresarial (CMR). Odair de Moraes Júnior é advogado, especialista em Reestruturação Empresarial, Recuperação Extrajudicial e Judicial e Falência e membro da Comissão de Recuperação de Empresas e Falências da OAB/SP. Livia Gavioli Machado é sócia da Gavioli Machado Administração Judicial, mestranda em Direito Comercial pela PUC/SP e coordenadora de Assuntos Legislativos da Comissão de Recuperação de Empresas e Falências da OAB/SP).

Código de Defesa do Contribuinte

Trecho: “A recente promulgação da Lei Complementar (LC) 225/2026 [1], que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte, reacendeu um debate nos direitos de insolvência e tributário brasileiro, que, embora distintos em suas finalidades primárias, convergem no tratamento da crise da empresa, em uma arquitetura que visa a preservar empresas viáveis, assegura a tutela do crédito fiscal e favorece o reequilíbrio da arrecadação por meio de instrumentos de negociação regulados, estabelecendo balizas de cooperação normativa, permitindo compatibilizar a continuidade empresarial e responsabilidade fiscal.”

29/01/2026

Fonte: Conjur

Código de Defesa do Contribuinte

Mardeli Maria da Mata

(Advogada. Professora universitária. Doutoranda. Atua nas áreas: Direito Tributário, Digital, Empresarial e Contratos. Coordenadora curso de Direito na Unifucamp)

Trecho: “A LC 225/06 foi publicada em 8/1/26, instituindo o Código de Defesa do Contribuinte, que se mostra como um importante instrumento normativo de segurança jurídica na proteção do contribuinte nas relações com a Administração Tributária. A lei é de observância obrigatória em todo o território nacional e aplica-se aos órgãos e às entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar tributos, analisar processos administrativos tributários, interpretar a legislação tributária, elaborar normas tributárias infralegais e representar judicial e extrajudicialmente o ente em matéria tributária. (parágrafo único do art. 1º c/c art. 2º).”

29/01/2026

Fonte: Migalhas

Código de Defesa do Contribuinte: tentativa de equilibrar relação historicamente desigual

Rebeca Santiago

(Advogada)

Trecho: “Em um cenário de reforma tributária e de convivência entre o regime anterior e o novo modelo de tributação sobre o consumo, essa opção legislativa sinaliza uma tentativa de reequilibrar a relação entre Fisco e contribuinte, ao conciliar arrecadação, eficiência administrativa e estímulo ao cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

A efetividade do código, todavia, não se esgota na enunciação de comandos normativos, mas está condicionada à aplicação equilibrada pela administração tributária, especialmente no que se refere à classificação dos contribuintes, assim como da adequada articulação entre mecanismos de repressão à inadimplência estrutural e incentivos conferidos aos contribuintes regulares, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da confiança legítima no sistema.”

28/01/2026

Fonte: Conjur

Código do Contribuinte classifica regras e normas para devedores do Fisco

Thiago Massicano

(Advogado)

Trecho: “A sanção do Código de Defesa do Contribuinte, Lei Complementar 225/2026, que institui o estatuto nacional do devedor contumaz, marca o fim de uma era em que a inadimplência tributária poderia ser tratada meramente como uma estratégia de gestão de caixa ou uma consequência inevitável de crises de mercado.”

25/01/2026

Fonte: Conjur

O devedor contumaz e os limites de acesso à recuperação judicial após a LC nº 225/2026

Gustavo Alves Fardin

(Advogado, membro do Núcleo de Reestruturação Empresarial e Insolvência do escritório Bochi Brum e Zampieri Sociedade de Advogados, pós-graduando em Direito Empresarial pela PUC-RS e em Direito, Sociedade e Negócios pela Antonio Meneghetti Faculdade)

Trecho: “Em conclusão, a Lei Complementar nº 225/2026 sinaliza uma inflexão relevante na política legislativa brasileira, ao condicionar o acesso à Recuperação Judicial à observância de padrões mínimos de conformidade tributária. O devedor contumaz, entendido como aquele que adota a inadimplência fiscal como prática reiterada e injustificada, passa a ser expressamente excluído da tutela recuperacional. O desafio hermenêutico que se impõe, contudo, será compatibilizar o combate à inadimplência abusiva com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da eficiência arrecadatória do Estado, evitando que o instrumento de repressão fiscal se converta em obstáculo à reestruturação de empresas viáveis.”

19/01/2026

Fonte: Conjur

Lei Complementar 225/2026: aspectos controvertidos dos créditos em situação irregular

João Vitor Xavier e Mariana Lyrio

(João Vitor Xavier é advogado, sócio no Galvão Villani Advogados, graduado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e mestre em Direito Financeiro pela Universidade São Paulo (USP); Mariana Lyrio é advogada no Galvão Villani Advogados, graduada pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e especialista em Direito Tributário e Empresarial pela Faculdade 2 de Julho)

Trecho: “Entre as principais inovações da lei está a criação de duas categorias jurídicas distintas na Seção I, do Capítulo III: o contribuinte

Código de Defesa do Contribuinte

considerado regular, disciplinado nos artigos 8 a 10, que é o destinatário de medidas de incentivo à conformidade, e o denominado “devedor contumaz”, disciplinado especialmente nos artigos 11 a 17 do texto aprovado. Embora a intenção declarada na exposição de motivos seja promover maior racionalidade e eficiência na atuação fiscal através da consolidação de direitos e garantias do contribuinte, é justamente na disciplina do devedor contumaz e, especialmente, na noção de “crédito em situação irregular”, este objeto do artigo, que destacamos as principais controvérsias jurídicas do texto aprovado.

A LC 225/2026 define como devedor contumaz aquele que preenche, conjuntamente, três requisitos: inadimplência substancial, reiterada e injustificada. Nesse contexto, a inadimplência substancial é associada a débitos acima de R\$ 15 milhões e equivalente a mais de 100% do seu patrimônio conhecido, podendo esse valor ser alterado no âmbito estadual; a inadimplência reiterada decorre da manutenção de créditos tributários em situação irregular em, pelo menos quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de 12 meses; e a inadimplência injustificada é caracterizada pela ausência de situações extraordinárias como calamidades ou resultados negativos no exercício financeiro corrente e no anterior, e de mecanismos que suspendam a exigibilidade do crédito ou assegurem sua satisfação, como parcelamento, garantia idônea ou decisão judicial específica.”

14/01/2026

Fonte: Conjur

Agora temos um Código de Defesa do Contribuinte: estamos mais protegidos?

Elidie Palma Bifano

(Mestra e doutora em Direito Tributário pela PUC-SP, professora no curso de mestrado profissional da Escola de Direito de São Paulo/FGV e nos cursos de especialização do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) e da Escola de Direito do CEU—IICS e advogada em São Paulo)

Código de Defesa do Contribuinte

Trecho: “Novamente, a falta de diálogo do Congresso Nacional com os contribuintes, estudiosos e conhecedores da matéria tributária faz com que o Brasil seja um país que confunde a defesa do contribuinte com a proteção do Fisco.

Rigorosamente, todos têm direito à proteção da lei, ainda que cometam erros, razão pela qual podem defender-se diante do Estado. Observe-se que a distinção entre bons pagadores de tributos, portanto contribuintes cooperativos, e os não cooperativos, logo mal pagadores de tributos, fica consagrada em um código que deveria voltar-se, apenas, à proteção do contribuinte, como ocorre em outros países, e em relação a eventuais desmandos do Estado.”

14/01/2026

Fonte: Conjur

LC 225 e o recrudescimento penal: restrições à suspensão da pretensão punitiva ante o parcelamento do tributo

Vagner José Sobierai e Luiz Antonio Borri

(Vagner José Sobierai é advogado; Luiz Antonio Borri é doutorando em Ciências Criminais pela PUC-RS, mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar e advogado)

Trecho: “A Lei Complementar 225/2026 alterou diversos dispositivos, incluindo o Código Penal e a legislação esparsa, nos pontos que versavam sobre a extinção da punibilidade e a suspensão da pretensão punitiva em crimes fiscais. Uma das modificações pretendeu excluir do devedor contumaz a possibilidade de alcançar a suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento e a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido.”

13/01/2026

Fonte: Conjur

PLP nº 125/2022: conformidade tributária, autorregularização orientada e o papel da Receita Federal

Igor Arrais de Sá

(Auditor-fiscal da Receita Federal, chefe da Divisão de Parcelamento da Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário da RFB, pós-graduado em Direito Tributário pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE)

Trecho: “A Lei Complementar 225/2026 alterou diversos dispositivos, incluindo o Código Penal e a legislação esparsa, nos pontos que versavam sobre a extinção da punibilidade e a suspensão da pretensão punitiva em crimes fiscais. Uma das modificações pretendeu excluir do devedor contumaz a possibilidade de alcançar a suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento e a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido.”

06/01/2026

Fonte: Conjur

Devedor contumaz no PLP 125/2022: uma análise sob a ótica da proporcionalidade

Gabriel de Souza Ramos Borges

[Advogado tributarista, mestre em Direito Tributário, conselheiro tributário da Associação Comercial do Paraná (ACP/PR) e associado ao Instituto de Aplicação do Tributo (IAT), ao Instituto de Direito Tributário do Paraná (IDT/PR) e ao Instituto Tax Moot Brazil (ITMB)]

Trecho: “O Projeto de Lei Complementar 125/2022, ao instituir o Código de Defesa do Contribuinte, avança na relação Fisco-contribuinte, mas peca ao unificar o tratamento do devedor contumaz. A ausência de gradação entre o inadimplente eventual e o fraudador sistemático viola a proporcionalidade e a isonomia, demandando um aperfeiçoamento técnico-jurídico urgente.

Mesmo o projeto de lei representando um marco para o sistema tributário nacional, a definição de devedor contumaz, prevista em seus

Código de Defesa do Contribuinte

artigos, revela uma lacuna conceitual que pode gerar graves distorções: falta um critério que diferencie o contribuinte em dificuldade financeira daquele que adota a sonegação como estratégia de negócio.”

29/10/2025

Fonte: Conjur

Clipping de notícias

Apresentamos a seguir uma compilação de notícias de interesse sobre o tema Código de Defesa do Contribuinte, muitas das quais integraram as últimas edições do nosso informativo regular.



no **título** para ler o texto na íntegra.

Agência Câmara de Notícias

Sancionado o Código de Defesa do Contribuinte

O presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a [Lei Complementar 225/26](#), que estabelece direitos, garantias, deveres e procedimentos aplicáveis em todo o país, ao mesmo tempo em que reforça o combate aos chamados devedores contumazes — aqueles que usam a inadimplência como estratégia de negócio. Com isso, a relação entre contribuintes e administração tributária passa a ter regras mais claras.

12/01/2026

Especialistas defendem Código do Contribuinte como forma de combater o crime organizado

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados discutiu, nesta terça-feira (4), o [Projeto de Lei Complementar \(PLP\) 125/22](#), que propõe a instituição do Código de Defesa do Contribuinte. O debate, solicitado pelo deputado Capitão Alden (PL-BA), centrou-se na análise do projeto do ponto de vista da segurança pública. Os participantes — incluídos representantes da Receita Federal, do Ministério Público e de setores

Código de Defesa do Contribuinte

empresariais — defenderam a proposta, em razão de sua capacidade de cortar a fonte de financiamento do crime organizado.

04/11/2025

Conjur

Para especialistas, Lei do Devedor Contumaz tem problemas, mas acerta ao atacar fraudes

Aprovado nesta terça-feira (9/12) na Câmara dos Deputados, o [projeto de lei](#) que cria a figura do devedor contumaz acerta ao conceituar o tema pela primeira vez e atacar fraudes tributárias, que acabam gerando distorções concorrenciais, segundo os tributaristas entrevistados pela revista eletrônica Consultor Jurídico. Porém, os especialistas apontam vários problemas no texto, que ainda está pendente da sanção do presidente da República.

11/12/2025

Câmara aprova projeto com regras mais rígidas para devedor contumaz

A Câmara dos Deputados aprovou, nesta terça-feira (9/12), um projeto de lei que estabelece regras mais rígidas para o devedor contumaz e cria programas para estimular contribuintes (pessoas jurídicas) a seguirem normas tributárias em parceria com a Receita Federal. A proposta será enviada à sanção presidencial e faz parte da criação do [Código de Defesa do Contribuinte](#).

10/12/2025

LC 225/26: vetos presidenciais fortalecem relação fisco-contribuinte

Aprovada em janeiro, a redação da Lei Complementar nº 225/2026, que institui o Código de Defesa do Contribuinte e o combate ao devedor contumaz, teve participação intensa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a fim de garantir segurança jurídica e modernização da relação fisco-contribuinte. O presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, vetou dispositivos que, embora pensados para fortalecer a relação entre fisco e contribuinte, se mantidos, implicariam em vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

03/02/2026

Desembargador suspende cobrança de taxa do Ibama com base em Código do Contribuinte

O desembargador Leandro Paulsen, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ([TRF4](#)), proferiu na última sexta-feira (9/1) uma liminar a favor de uma empresa do ramo imobiliário sediada em Brusque (SC) para suspender a cobrança de dívida relacionada à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), aplicada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). O magistrado mencionou o princípio da boa-fé do Código de Defesa do Contribuinte, sancionado um dia antes da decisão, em 8 de janeiro de 2026.

15/01/2026

Código de Defesa do Contribuinte

Lula sanciona lei que combate devedor contumaz com vetos em descontos a bons pagadores

O presidente Lula sancionou a Lei [Complementar 225/26](#), que institui o Código de Defesa dos Contribuintes, define um regime jurídico para o devedor contumaz e oficializa programas de conformidade tributária. A publicação do texto, na última sexta-feira (9/1), no Diário Oficial da União, porém, traz vetos a trechos que permitiam a autorregularização a bons pagadores. Os vetos foram [justificados](#) por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, sob o argumento de que os dispositivos criariam um risco fiscal para a União e ampliariam o gasto tributário. Representantes dos contribuintes, entretanto, questionam as exclusões, que na prática impedem que bons pagadores tenham tratamento diferenciado na autorregularização de débitos.

09/01/2026

Senado Notícias

Sancionado, Código do Contribuinte endurece combate ao devedor contumaz

A relação entre contribuintes e administração tributária passa a ter regras mais claras, com a criação do Código de Defesa do Contribuinte. A Lei Complementar 225, de 2026, sancionada pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, estabelece direitos, garantias, deveres e procedimentos aplicáveis em todo o país, ao mesmo tempo em que reforça o combate aos chamados devedores contumazes — aqueles que usam a inadimplência como estratégia de negócio.

09/01/2026

Vídeos

Apresentamos links para vídeos de interesse sobre a matéria, com conteúdo aberto e gratuito, elencados em ordem cronológica decrescente:

CLICK



na **imagem** para assistir ao conteúdo.

Código de Defesa do Contribuinte: O Devedor Contumaz e o Que Muda com a LC 225/2026?

ACSP - Associação Comercial de São Paulo –
02 de fev. de 2026

A Lei Complementar 225 muda completamente a relação dos contribuintes com a Receita Federal. O Brasil se alinha às maiores economias do mundo, que, há décadas, abandonaram a lógica de autuar e multar todos os contribuintes da mesma forma. Venha com a ACSP, no Empreenda Live, fique por dentro dessas novidades trazidas pela LC 225, e descubra o que acontecerá com o mau contribuinte, o devedor contumaz, com essa nova legislação.

Duração: 1h09m46s



Código de Defesa do Contribuinte

Nova lei combate devedor contumaz e protege bons contribuintes

CanalGov – 12 de jan. de 2026

O presidente Lula sancionou a lei que cria o Código de Defesa do Contribuinte, conhecida como Lei do Devedor Contumaz. A norma estabelece mecanismos para coibir o uso de brechas legais por empresas que deixam de pagar tributos de forma recorrente como estratégia de negócio, ao mesmo tempo em que fortalece a proteção aos contribuintes que cumprem suas obrigações fiscais.

Duração: 1m13s



Secretário Robinson Barreirinhas explica os benefícios da Lei Complementar 225

Receita Federal – 09 de jan. de 2026

O presidente Lula sancionou a Lei Complementar 225, que inaugura uma nova fase na relação entre o Fisco e os contribuintes brasileiros. Neste vídeo, o secretário especial da Receita Federal do Brasil, Robinson Barreirinhas, explica como a nova legislação substitui a lógica exclusivamente punitiva por um modelo baseado em conformidade, orientação e cooperação.

Duração: 1m45s



Código de Defesa do Contribuinte combate devedores contumazes

Câmara dos Deputados – 10 de dez. de 2025

O Plenário da Câmara aprovou nesta terça-feira (09) a proposta que cria o Código de Defesa do Contribuinte. A proposta traz benefícios fiscais aos bons pagadores e pune, com regras mais rígidas, os devedores contumazes, aqueles que deixam de pagar impostos como estratégia de negócio.

Duração: 4m04s



Senado aprova novas regras mais rigorosas para devedores contumazes

TV Senado – 02 de set. de 2025

Nesta terça-feira (2), o Senado aprovou por unanimidade o Projeto de Lei Complementar 125/2022, que institui o Código de Defesa dos Contribuintes. A proposta tem como um de seus principais objetivos combater os chamados devedores contumazes, empresas que adotam a inadimplência fiscal como prática recorrente e estratégica, deixando de recolher tributos de forma sistemática e sem justificativa.

Duração: 2m06s



Código de Defesa do Contribuinte

Efraim Filho fala do relatório do projeto que cria marco para combater o devedor contumaz

TV Senado – 01 de set. de 2025

Em entrevista coletiva, o senador Efraim Filho (União-PB) falou sobre o PL 125/2022, que estabelece o Código de Defesa do Contribuinte e cria um marco legal para o combate ao devedor contumaz, figura central nos esquemas de sonegação fiscal estruturada que lesam os cofres públicos e alimentam o crime organizado.

Duração: 29m0s



Código de Defesa do Contribuinte

Legislação

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 8 DE JANEIRO DE 2026 -
Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

Sobre o CADIP

CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

Contato

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: cadip@tjsp.jus.br

Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3

CEP 01046-010 – São Paulo - SP



*O CADIP está no **Telegram***



Visite a página do CADIP